

## **Processo Seletivo de Monitoria 2024**

### **VAGAS OCIOSAS 2024.2**

#### **Disciplinas:**

#### **PRÁTICA JURÍDICA II**

#### **SOBRE CONSULTAS:**

**SOMENTE SERÁ PERMITIDA CONSULTA A LEGISLAÇÃO “SECA” NÃO COMENTADA/INTERPRETADA (CÓDIGOS E VADE MECUNS).**

#### **OBSERVAÇÃO:**

**CASO FAÇA MAIS DE UMA PROVA, POR GENTILEZA, INDICAR NO TOPO DA FOLHA DE PROVA, EM LETRA VISÍVEL, O NOME DA DISCIPLINA QUE CORRESPONDE À PROVA E ÀS RESPOSTAS QUE ESTÃO SENDO REDIGIDAS.**

**QUESTÃO ÚNICA)** Maria da Silva Santos, patrocinada pelo Dr. Paulo Silva, inscrito na OAB-RJ sob o nº 97.987, com Escritório na Cidade do Rio de Janeiro, na Rua da Alfândega nº 25 – Centro, ingressou com uma ação de procedimento comum em face do Clube Bom Descanso, de modo a obter a anulação da decisão proferida pela presidência da referida associação, que excluiu sumariamente a associada de seus quadros sem que fosse permitido o exercício do direito de ampla defesa, sob o fundamento de que a mesma teria causado danos na sauna. Na demanda judicial em questão, a parte autora formulou pedido de tutela provisória de urgência para impedir sua exclusão sumária dos quadros do réu, o que foi deferido pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro. Realizada audiência de conciliação e

frustrada a possibilidade de acordo, o clube ofertou com contestação sob o patrocínio do Dr. Pedro Dutra, inscrito na OAB-RJ sob o nº 34.876, com Escritório na Cidade do Rio de Janeiro, na Rua Primeiro de Março nº 44, Sala 202 - Centro. Após a contestação, o Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, invocando motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, reconsiderou a r. decisão que deferiu a tutela de urgência em favor da autora, de modo a torná-la sem efeito, o que de fato validou a exclusão sumária da autora dos quadros associativos do réu. A decisão que reconsiderou a tutela de urgência foi publicada no Diário Oficial do dia 06/09/2024 (sexta-feira). Elabore a peça cabível para atacar a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, excluindo-se a hipótese de Embargos de Declaração e datando a peça no último dia do prazo, sendo certo que não considere a existência de suspensão de prazos processuais no mês de setembro/2024.